



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 29 / 03 / 1999
C	
	Publca

Processo : 10820.000772/95-02
Acórdão : 201-71.572

Sessão : 14 de abril de 1998
Recurso : 102.566
Recorrente : MARCO ANTONIO CARDASSI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –
Não se conhece de recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação e da apresentação do recurso. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARCO ANTONIO CARDASSI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000772/95-02
Acórdão : 201-71.572

Recurso : 102.566
Recorrente: MARCO ANTONIO CARDASSI

RELATÓRIO

Às fls. 04, Marco Antonio Cardassi é notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, no total de 343,56 UFIR, relativos ao exercício de 1994, do imóvel rural de sua propriedade denominado "Fazenda Raízes II", localizado no Município de Jales/SP, inscrito na SRF sob o nº 3311409.9.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 01/03, o contribuinte solicita a sua anulação, com fundamento no artigo 150, inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal, pois entende que a majoração do ITR/94, em virtude da edição da Lei nº 8.847/95, fere o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária. Alega, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 16, de 27.03.95, altera, substancialmente, a base de cálculo do imposto, e, por reflexo, aumenta o valor do imposto no mesmo exercício em que foi editada a citada Lei nº 8.847/95.

A Autoridade Singular, às fls. 08/10, julga o lançamento procedente, assim ementando sua decisão:

**"ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO -
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

- A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento."

Cientificado em 19.03.97, o interessado interpõe recurso voluntário em 22.04.97, aduzindo as seguintes razões:

a) o valor exagerado do lançamento do ITR tem caráter confiscatório, o que é terminantemente vedado pela Constituição Federal, a qual protege, expressamente, o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII);

b) o Valor da Terra Nua - VTN, fixado pela Receita Federal para a propriedade rural do impugnante, "situada no Município de Aparecida D'Oeste-SP., não corresponde a realidade. Ao determinar o valor da terra nua tributada em R\$ 1800,82 (hum mil e oitocentos reais e oitenta e dois centavos), para o ITR, de 1994, a Receita Federal fixou o alqueire naquela região



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000772/95-02

Acórdão : 201-71.572

em R\$ 4357,98 (quatro mil e trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) para a terra nua, ou seja, para a terra bruta, destituída de qualquer benfeitoria.”; e

c) o valor atribuído à terra nua, no caso em exame, está fora da realidade, que nem mesmo para as terras altamente produtivas, dotadas de todas as benfeitorias possíveis, vale o VTN arbitrado pela Receita Federal, que serviu de base de cálculo do ITR de 1994.

Ao final de sua peça recursal, pede o interessado o cancelamento total do lançamento impugnado.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 118/121, opinando pela manutenção do lançamento, uma vez que “primeiramente, aduz-se que o presente recurso do contribuinte é intempestivo, motivo por que não deve ser conhecido e a decisão recorrida não merece qualquer reparo, porque devidamente fundamentada na legislação de regência.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000772/95-02
Acórdão : 201-71.572

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 13 de março de 1997, AR de fls. 12. Apresentou seu recurso, fls. 13/17, em 22 de abril de 1997, 34 dias após a intimação. Nestes termos, não conheço do presente recurso, por perempto .

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES